



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

RIO GRANDE DO SUL

regular de ensino; escolas ou centros especializados; programas educacionais em hospitais, clínicas ou domicílios; programas de educação profissional; programas de atendimento itinerante; e programas de reabilitação.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

§ 4º - O Município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.

Art. 24 - O Poder Público municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 25 - São considerados profissionais da educação aqueles com formação específica para as atividades docentes ou técnico- administrativas escolares, de acordo com a legislação vigente.

Art. 26 - Aos profissionais da educação no serviço público municipal são garantidas condições dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e ao seu nível de formação, através de Plano de Carreira, nos termos de Lei Municipal específica, garantindo entre outros direitos:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, através do processo de classificação, com pontuação definida em edital público;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive e de acordo com interesse do município, com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - implantação gradativa de períodos reservados a estudos, planejamentos, avaliação e formação, incluído na jornada de trabalho, a ser regulamentado em legislação específica;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

V - piso salarial da categoria;

VI - garantia de hora atividade de 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária semanal para estudo, planejamento e avaliação.

Art. 27 - Os profissionais da educação terão plano de carreira próprio.